



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3151/2021.

LIDO EM: 25/10/2021.

TOTAL DE PÁGINAS: 33.

● ASSUNTO:- Altera o art. 1º da Lei 2.673/2021 e suspende a aplicação do índice concedido a título de reposição salarial.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 26/10/2021.

● **PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS
MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM
26/10/2021, TERÇA-FEIRA, SOB O Nº 2377,
PÁGINA 02.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 26/10/2021 sob
o nº 145/2021/CMS.**

LEI Nº 2.751/2021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI Nº XX/2021

№ 3 1 5 1 / 2 1

SÚMULA: Altera o art. 1º da Lei 2673/2021 e suspende a aplicação do índice concedido a título de reposição salarial.

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º da Lei 2673/2021, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 1º - Fica concedido reposição salarial de 4,52 (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimentos efetivos ativos, inativos, pensionistas, bem como, aos servidores do quadro do Magistério e cargos de provimento em comissão, conforme o disposto no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, a partir de 01 de janeiro de 2021, observado o disposto no Art. 2º desta Lei, ficando suspensa a aplicação do índice previsto na referida reposição a partir da publicação da presente Lei até o dia 31/12/2021, inclusive sobre os subsídios dos agentes políticos que compõem a Administração Municipal.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de forma imediata.

PAÇO MUNICIPAL, 21 de outubro de 2021.


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal



APROVAÇÃO DO RETORNO DA PROPOSIÇÃO QUE FOI REJEITADA NOS ÚLTIMOS 180 DIAS NO DIA 25/10/2021 POR UNANIMIDADE COM 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NO DIA 25/10/2021 COM 06 (SEIS) VOTOS FAVORÁVEIS E 01 (UM) VOTO CONTRÁRIO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

OFÍCIO Nº 50/2021

Nº 3 1 5 1 / 2 1

Sarandi, 21 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste, encaminhar, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, para análise de Vossa Excelência, juntamente: do Parecer Jurídico nº 1086/2021; da devida justificativa; do Acórdão nº 2.600/2021, do Pleno do TCE-PR, publicado na data de 19/10/2021; e da Demanda nº 224626, formulada por este Município de Sarandi ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, datada de 20/10/2021, com fulcro no inciso I do § 2º do Artigo 174 do Regime Interno da Câmara de Sarandi, o seguinte Projeto de Lei, idêntico ao que foi encaminhado no dia 21/09/2021:

- I. Projeto de Lei nº XX/2021 - "Altera o art. 1º da Lei 2673/2021 e suspende a aplicação do índice concedido a título de reposição salarial."

Informamos que, nos termos da Demanda nº 224626, a qual segue em anexo: "[...] sugere-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 3.147/2021 seja reapresentado, e justificado diante da publicação do acórdão nº 2300/2021-Pleno, e do fato de que eventual descumprimento poderá ensejar a abertura de tomada de contas face a Câmara Municipal de Sarandi..."

Aproveitamos o ensejo para reafirmar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR
Data: 22 / 10 / 2021
Hora: 11:55
Por: Wagner





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA

№ 3 1 5 1 / 2 1

Considerando que na Reclamação nº 48.538 o Supremo Tribunal Federal entendeu que a revisão geral ao funcionalismo público está inserida na vedação do inciso I, do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 de 27 de maio de 2020, por força de decisão proferida nas ADI's nº 6.450 e 6.525-DF;

Considerando que a Súmula 249 ao Tribunal de Contas de União estabelece que “é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais”;

Considerando que o critério da Legalidade deve ser respeitado, e com base no art. 37, X prevê que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, e que a iniciativa neste caso é do executivo, propõe-se a presente lei.

Considerando o I, § 2º do Art. 174 do Regimento Interno da Câmara de Sarandi, parte final, que prevê a exceção, em última hipótese, de aprovação pela maioria absoluta dos membros do legislativo.

Considerando o Acórdão do Pleno do TCE-PR nº 2.600/2021, publicado na data do dia 19/10/2021:

“[...] ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em Emitir orientação no sentido de que:

- a) os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionaria a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC n.º 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES;
- b) nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o



№ 3 1 5 1 / 2 1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

c) o presente entendimento, naquilo que couber, aplica-se a todos os expedientes que tratem da matéria.

d) Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32”

Considerando a demanda nº 224626, formulada por este Município de Sarandi ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, datada de 20/10/2021, a qual se manifesta no sentido de que:

“[...] sugere-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 3.147/2021 seja reapresentado, e justificado diante da publicação do acórdão nº 2300/2021-Pleno, e do fato de que eventual descumprimento poderá ensejar a abertura de tomada de contas face a Câmara Municipal de Sarandi...”

PAÇO MUNICIPAL, 21 de outubro de 2021.


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal



№ 3 151 / 21

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua Gulapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

AO GABINETE

COPIA

PARECER 1086/2021

Acusamos o recebimento do Ofício 2346/2021 encaminhado á esta Procuradoria visando a análise referente á legalidade do percentual aplicado á titulo de reposição salarial prevista na Lei 2673/2021, bem como nos decretos 93/2021; 110/2021; 109/2021 e 108/2021.

1º) Primeiramente, acerca da temática envolvendo a concessão de reposição salarial, entendemos que foi a mesma concedida na época própria, amparada inclusive pelo entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que através de seu Tribunal Pleno no acórdão 293/2021 entendeu pela legalidade de referida concessão.

Não obstante, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da RCL 48.538, houve o entendimento de que o referido acórdão perdeu sua eficácia e seus efeitos deixaram de existir, tornando assim inaplicável o entendimento até então esposado de que a concessão da reposição salarial não fere os ditames legais, eis que existiria afronta ao contido no art. 8º, I da LC 173/2020.

Buscando aclarar referida situação, houve por parte do Município questionamento sob **Identificador da demanda: 222142**, cuja resposta de forma singela trouxe em seu conteúdo a informação de que a concessão da recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, encontra-se vedada pelo art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/2020, que proibiu expressamente "conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração" até 31 de dezembro de 2021, perdendo assim o acórdão do plenário perdido seus efeitos.



RECEBIDO EM

27/09/21

Jaqueline
MUNICÍPIO DE SARANDI - PR

№ 3 1 5 1 / 2 1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guaiapó, 214 Sala 01 – Sarandi – PR

Entretanto, na mesma resposta, acrescentou-se que a revisão do entendimento daquele Tribunal acerca do assunto será assentada nos autos das Consultas n.º 122598/21 e n.º 96972/21, que se encontram em regular trâmite, e em havendo revogação expressa de atos e decisões ou edição de novas instruções ou acórdãos acerca da revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, os jurisdicionados serão oportunamente informados, o que não ocorreu até a presente data.

2 A) Neste cenário, malgrado o particular entendimento de que a reposição da variação inflacionária ocorrida no período concedida nesta urbe não representa melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo suprimido pela elevação do custo de vida, e que a reposição inflacionária encontra-se assegurada na Constituição Federal através da revisão geral anual prevista no art. 37, X parte final da CF/88 e ainda no Art. 7º inciso IV, parte final que de forma expressa dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, e portanto estaria a reposição ora em debate excepcionalizada pela regra contida na LC 173, art. 8º I parte final por haver determinação legal anterior à calamidade pública e prevista constitucionalmente, quedo-me ao entendimento albergado pela Corte Suprema de que deve ser a concessão revista, devendo outrossim ser suspensa a aplicação do percentual concedido através de Lei própria, em obediência ao previsto no art. 37, X da CF / 88, que estabeleceu a possibilidade que remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.

2 B) Sendo assim, emite-se o presente PARECER JURÍDICO no sentido de suspender a aplicação do índice previsto no reajuste contido na Lei Municipal 2673/2021 a título de reposição salarial em forma de lei, conforme minuta anexa, mormente para preservar o próprio funcionalismo público, haja vista que conforme o entendimento sumulado sob n.º 249 do Tribunal de Contas da União, que diz textualmente o que a seguir se reproduz:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guaiapó, 214. Sala 01 – Sarandi – PR

“É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas de boa fé por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.”

3º) No tocante aos decretos 93/2021; 110/2021; 108/2021 e 109/2021, as verbas ali tratadas de auxílio alimentação e concessão de diárias no serviço público, em princípio, não estão afetadas pelo recente julgamento do STF, eis que a regra contida no inciso I do art. 8º da LC 173/2021 diz respeito à remuneração, o que não seria o caso das verbas previstas nos decretos mencionados.

Entretanto, muito embora não haja afetação direta pelo julgado, a mesma LC 173/2021, em seu inciso VI, igualmente prevê a impossibilidade de se criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Sendo assim, ainda que de cunho indenizatório, as verbas previstas nos decretos podem ser interpretadas como expressamente vedadas, motivo pelo qual recomendo igualmente e de forma cautelar que através de simples DECRETO, sejam suspensas as aplicações dos índices, bem como de pagamentos ou ressarcimentos previstos nos respectivos decretos já editados, até o dia 31/12/2021, conforme previsto na LC 173/2020.



№ 3 1 5 1 / 2 1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 585 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-200

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi – Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guaiapó, 214 – Sala 01 – Sarandi – PR

4º) Pelas razões já apontadas, emitimos o presente PARECER JURÍDICO para que seja encaminhado a suspensão da aplicação dos índices previstos na Lei 2673/2021, bem como que por Decreto sejam suspensas a aplicação do índice no decreto 93/2021, bem como e pela mesma forma sejam suspensos os efeitos dos decretos 108/2021; 109/2021 e 110/2021, em todos os casos, até a data de 31/12/2021.

É O PARECER

Sarandi, 20 de setembro de 2021

Fabio Massao Miyamoto Navarrete

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 447230/20
 ASSUNTO: CONSULTA
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
 INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER
 RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2600/21 - Tribunal Pleno

Consulta. MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO. Decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal, cassando as decisões das Consultas n.º 447230/20 e 96972/21 deste Tribunal de Contas, em especial no que diz respeito ao alcance da vedação do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20 na recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF. Cumprimento da decisão por esta Corte de Contas.

I- RELATÓRIO

Em cumprimento a decisão do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, na Reclamação n.º 48.538/PR, submeto ao douto Plenário desta Casa, nova proposta de voto, pelas razões e motivos que se passa a expor.

Esta Corte de Contas, por meio de seu Tribunal Pleno, por unanimidade, fixou entendimento nos autos de Consulta n.º 447230/20, mediante o Acórdão n.º 293/21, datado de 18/02/21, de minha relatoria, respondendo os questionamentos formulados por ANTONIO CARLOS DOMINIAK, há época Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO (2017/2020), nos seguintes termos:

“a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P8S8.CKUS.363V.27NI





№ 3 1 5 1 / 2 1
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) *Prejudicada;*

c) *É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20."*

Referida decisão transitou em julgado, seguindo o feito o seu regular andamento, com determinação, em 15/03/21, de seu encerramento e consequente arquivamento, nos moldes dos arts. 168, VII, e 398, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Seguindo, por decisão monocrática proferida pelo d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Despacho n.º 499/21, de 23/06/21, nos autos de Consulta n.º 96972/21, nos moldes do art. 313, §4º, do Regimento Interno, aquele entendimento foi seguido, inadmitindo esse feito, com determinação de seu encerramento.

Em paralelo, nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PARANAÍ, o d. Min. ALEXANDRE DE MORAES proferiu decisão monocrática em 02/08/21, julgando procedente a pretensão do Reclamante, nos seguintes termos:

"(...) com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525"

É o relatório.

II – VOTO

Diante da comunicação da decisão **monocrática** do d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, proferida nos autos de Reclamação n.º





№ 3 1 5 1 / 2 1
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

48.538/PR do Supremo Tribunal Federal, cassando as decisões das Consultas n.º 447230/20 e 96972/21 deste Tribunal de Contas, em especial no que diz respeito ao alcance da vedação do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20 na recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF, algumas ponderações se fazem necessárias.

Inicialmente deve ser destacado que esta Corte de Contas respondeu a Consulta n.º 447230/20, mediante o Acórdão n.º 293/21, de minha relatoria, tendo como premissa inicial a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 173/20, destacando, inclusive, que a pendência de julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade não detinha o condão de afastar tal presunção. Veja-se que tão somente foi promovida a interpretação sistemática da lei indagada frente ao sistema normativo nacional, ou seja, a Lei como parte de um todo maior e harmônico entre si e não como um ato isolado, valendo-se, inclusive, de raciocínio jurídico extraído a partir de posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal:

“(…), tramitam perante o Supremo Tribunal Federal Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face dos dispositivos da Lei Complementar n.º 173/20, porém, sem a concessão de efeitos suspensivos, motivo pelo qual deve prevalecer a sua presunção de constitucionalidade.

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de ‘reajuste’ e ‘revisão’.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P8S8.CKUS.363V.27NI





№ 3 151 / 21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho.”¹

Cumpra também salientar que, quando do julgamento da Consulta, o tema questionado não era pacífico, sendo tratado por vários Tribunais de Contas, nos mais diversos sentidos² e com decisões dotadas de **força normativa**³.

Esse cenário de incerteza é natural em razão do tema ser recente, rogando pela maturidade dos estudos, situação que ainda hoje se verifica, uma vez que a matéria é objeto de discussões travadas no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná⁴ e, inclusive, no **próprio Supremo Tribunal Federal**, a citar, Reclamação n.º 48.885, de relatoria da d. Min. ROSA WEBER, constatação esta última de grande relevância se considerada que a decisão que cassou os atos desta Corte de Contas, ou seja, a de entendimento paradigma, foi proferida **monocraticamente**.

Não se quer com isso questionar o acerto ou não de o tema ter sido tratado monocraticamente, ou ainda se foram ou não observadas as normas processuais *intra corporis* do Supremo Tribunal Federal, porém é certo que este, mediante o seu órgão colegiado, não se manifestou **especificamente** sobre a possibilidade ou não de concessão da revisão geral anual, mas apenas quanto a constitucionalidade da LC n.º 173/20.

Essa mesma conclusão foi apontada pelo Tribunal de Contas do Ceará, mediante sua Nota Técnica n.º 02 de 19/05/21:

“Deve ser destacado que até o momento o STF não se posicionou especificamente sobre a possibilidade ou

¹ Ac. un. n.º 293/21 do Tribunal Pleno, do TCE/PR, na Consulta n.º 447230/20. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 01/03/21.

² A citar: Orientação TCE/BA – julho/20; Consulta n.º 4627/20 TCE/ES – fevereiro/20; Consulta n.º 1095502 TCE/MG – de dezembro/20; Ofício Circular n.º 23/20 TCE/SC – dezembro/20; Consulta n.º 202100123-00 TCM/PA – março/21; Consulta n.º 001494/21 TCE/PI – abril/21; Nota Técnica TCE/CE – de maio/21; Consulta n.º 691/21 TCE/GO – de maio/21; Consulta n.º 21/00195659 TCE/SC – junho/21.

³ Nesse sentido, destaca-se o Prejulgado n.º 2269 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, derivado da Decisão n.º 154/21 de 29/03/21, que, posteriormente, foi revogado.

⁴ Autos de Ação Popular n.º 003578-30.2021.8.16.0190 e de Tutela Antecipada Antecedente n.º 0002585-20.2021.8.16.0179.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P8S8.CKUS.363V.27NI





Nº 3151/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não da concessão da revisão geral anual em face da LC nº 173/2020. Houve o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (AD) nº 6442, 6447, 6450 e 6525⁵, em que apenas ficou confirmada a constitucionalidade dos dispositivos da norma."

Vale dizer, o necessário cumprimento da decisão proferida na Reclamação n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal e consequente cassação das Consultas em comento não afasta o cenário de incerteza.

⁵ Referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram assim julgadas em 22/03/21: "AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º, 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. 9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo. 10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525." (ADI 6442, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P8S8.CKUS.363V.27NI





№ 3 1 5 1 / 2 1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante dessas circunstâncias, é imperioso que esta Corte de Contas, não se afastando da necessária busca pela paz social, cumpra a determinação do d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, constante dos autos acima mencionados, orientando os jurisdicionados para que se abstenham de conceder a recomposição inflacionaria a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, enquanto prevalecer referido entendimento.

Já para as hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar e a boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de orientação no sentido de que:

- a) Os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionaria a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC n.º 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES.
- b) Nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P8S8.CKUS.363V.27NI





№ 3 1 5 1 / 2 1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

- c) O presente entendimento, naquilo que couber, aplica-se a todos os expedientes que tratem da matéria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir orientação no sentido de que:

- a) os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionaria a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC n.º 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES;
- b) nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P8S8.CKUS.363V.27NI





№ 3 1 5 1 / 2 1
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos servidores, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

c) o presente entendimento, naquilo que couber, aplica-se a todos os expedientes que tratem da matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P8S8.CKUS.363V.27NI



**GESTÃO DE DEMANDAS**

Criada em: 20/10/2021

Identificador da demanda: 224626

Gestão de Pessoal e Folha de Pagamento - Nova Demanda

Demandante	Demandado
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI	Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interlocutor: SÉRGIO EDUARDO RIBEIRO	Grupo de Responsabilidade: Atendimento - CGF

Descrição da Demanda

Em complemento à Demanda nº 224462, que trata sobre o reajuste dos servidores e:

Considerando que o Poder Executivo de Sarandi encaminhou um Projeto de Lei (PLO nº 3147/2021) suspendendo a recomposição salarial concedida em janeiro/2021 de todos os servidores municipais de Sarandi no dia 21/09/2021, sendo que este projeto foi rejeitado por 9 dos 10 vereadores, exceto o presidente que não votou por um impedimento legal, no dia 28/09/2021 em Sessão Extraordinária convocada para essa deliberação - segue ata.
Considerando que o Regimento Interno da Câmara dispõe que proposição rejeitada deverá aguardar um lapso temporal para ser novamente proposta:

Art. 130 - O presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará disposição: III - Que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa,

salvo se tiver suscitada pela maioria absoluta do Legislativo;

Art. 174 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de passar à deliberação sobre a mesma. § 2º O

Presidente declarará prejudicada a discussão: I - De qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.

Regimento Interno da Câmara de Sarandi. Resolução nº 002/1992.

<https://sapi.sarandi.pr.leg.br/ta/170/text>

Diante do exposto, solicitamos orientações de como proceder.

Segue em anexo:

- Ofício nº 46/2021 e justificativa do Poder Executivo;
- Projeto de Lei;
- Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- Ata da sessão extraordinária;
- Ofício nº 128/2021 do Poder Legislativo

Histórico da Demanda

20/10/2021 - 13:07 - Formulada

20/10/2021 - 13:10 - Acolhida

20/10/2021 - 13:11 - Transferida

20/10/2021 - 13:40 - Transferida

20/10/2021 - 14:56 - Concluída

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 20/10/2021 - 13:07 | Concluída em: 20/10/2021 - 14:57



Boa tarde.

№ 3 151 / 21

Observa-se que a rejeição do Projeto de Lei Ordinária n.º 3.147/2021 ocorreu em 28/09/2021, data anterior à publicação do Acórdão 2300/2021 – Tribunal Pleno, deste Tribunal. O novo Acórdão, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2644, do dia 19/10/2021, emitiu orientação no sentido de que:

- a) os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC n.º 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos da Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES;
- b) nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos da Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, suscitando o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;
- c) o presente entendimento, naquilo que couber, aplica-se a todos os expedientes que tratem da matéria.

Com fundamento no art. 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, assinala-se que a decisão contida em processo de consulta aplica-se a todos os entes, órgãos e entidades públicas do Estado do Paraná: "A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação".

Com intuito colaborativo, e com base na exceção prevista na segunda parte do inciso I do § 2º do art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi – "(...) ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo" -, sugere-se que o Projeto de Lei Ordinária n.º 3.147/2021 seja reapresentado, e justificado diante da publicação do Acórdão n.º 2300/2021 - Pleno, e do fato de que eventual descumprimento poderá ensejar a abertura de tomada de contas face a Câmara Municipal de Sarandi. Por fim, assinala-se que as presentes considerações não expressam, necessariamente, a posição oficial desta Corte de Contas, sendo inadmissível a sua utilização como instrumento de defesa ou justificativa de atos praticados pela Administração, por não se tratar de Consulta Formal, a qual havendo interesse poderá ser promovida nos termos do art. 311 do Regimento Interno TCE/PR e do art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 20/10/2021.

Atenciosamente
Equipe de Atendimento CGF



Ofício 50/2021 - Projeto de Lei

De Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>
Para <protocolo@cms.pr.gov.br>
Data 2021-10-22 11:46
Prioridade Alta

Nº 3151/21

 Ofício 50-2021 - Projeto de Lei - Altera art. 1º da Lei 2673-2021 e suspende aplicação do índice concedido a título de reposição salarial.pdf (~7.7 MB)

Bom dia ,

venho por meio deste encaminhar o ofício n.º 50/2021 referente ao Projeto de Lei " Altera o art.1º da Lei 2673/2021 e suspende a aplicação do índice concedido a título de reposição salarial ..."

Por favor , confirmar o recebimento deste e-mail .

Att.,

Legislativo - Gabinete do Prefeito
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.
(44) 3264-8620





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 151 / 2021
SENHA PARA CONSULTA WEB: 39520

DATA:	22/10/2021 - 14:24	
Requerente:	WALTER VOLPATO	№ 3 1 5 1 / 2 1
CPF/CNPJ:	204.888.239-00	RG/Insc. Est.: 907 571-2
Endereço:	JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565	
Complemento:	Prefeitura Municipal.	Bairro: Centro
Cidade:	Sarandi-PR	CEP: 87111-230
Telefone:	(44)3264-8600	

ASSUNTO: ALTERAÇÃO
Texto de Lei.

ALTERA O ART. 1º DA LEI 2673/2021 E SUSPENDE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CONCEDIDO A TÍTULO DE REPOSIÇÃO SALARIAL.

OFÍCIO Nº 50/2021

VAGNER RAFAEL VAZ
Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo:".





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CLJRF.**

PARECER ao Projeto de Lei nº 3.151/2021.
Relator: Adriano Ferreira Amorim.

№ 3 1 5 1 / 2 1

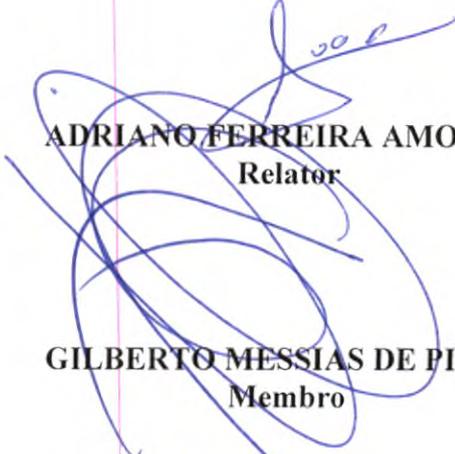
O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da reunião, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.151/2021, do Poder Executivo Municipal, o qual Altera o artigo 1º da lei 2.376/2021 e suspende a aplicação do índice concedido a título de reposição salarial. (percentual de 4,52%), onde conclui que a proposição tem mérito é legal, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 22 dias do mês de Outubro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Pelas Conclusões:


DIONÍZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”.
Presidente


ADRIANO FERREIRA AMORIM.
Relator


GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Membro


Eunildo Zanchim
Presidente
Câmara Municipal de Sarandi/PR





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

PARECER ao Projeto de Lei nº 3.151/2021.
Relator: Dionízio Aparecido Viaro “Diocar”.

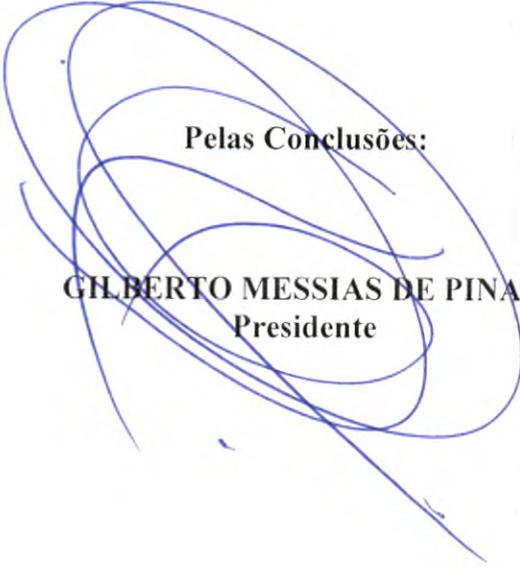
№ 3 1 5 1 / 2 1

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, designado pelo Presidente da reunião, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.151/2021, do Poder Executivo Municipal, o qual Altera o artigo 1º da lei 2.376/2021 e suspende a aplicação do índice concedido a título de reposição salarial. (percentual de 4,52%), onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 22 dias do mês de Outubro de 2021.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Pelas Conclusões:


GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente


DIONÍZIO APARECIDO VIARO
“DIOCAR”.
Relator

NÃO COMPARECEU

KEILA BATISTA ZEGOBIA "KEILA
ZEGOBIA".
Membro


Eunildo Zanchim
Presidente
Câmara Municipal de Sarandi/PR





GESTÃO DE DEMANDAS

№ 3 1 5 1 / 2 1

Criada em: 14/10/2021

Identificador da demanda: 224420

Gestão de Pessoal e Folha de Pagamento - Nova Demanda

Demandante

Demandado

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI	Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interlocutor: VAGNER RAFAEL VAZ	Grupo de Responsabilidade: Atendimento - CGF

Descrição da Demanda

Bom dia tarde,

CONSIDERANDO que em janeiro de 2021 foi aprovada a Lei Municipal nº 2.673/2021, de iniciativa do Poder Executivo de Sarandi, concedendo recomposição salarial a TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS de Sarandi, deste modo, incluídos os servidores da Câmara Municipal de Sarandi.

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Sarandi encaminhou um Projeto de Lei (PLO nº 3.147/2021) suspendendo a recomposição salarial concedida em Janeiro/2021 de TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS de Sarandi no dia 21/09/2021, sendo que este projeto foi rejeitado por 9 dos 10 vereadores, exceto o presidente que não votou por um impedimento legal, no dia 28/09/2021 em Sessão Extraordinária convocada para essa deliberação – segue ata.

CONSIDERANDO que o Regimento Interno da Câmara1 dispõe que proposição rejeitada deverá aguardar um lapso temporal para ser novamente proposta.

CONSIDERANDO que no dia 06/10/2021 o Pleno do TCE-PR aprovou por unanimidade orientação aos municípios no sentido de que se abstenham de fazer a recomposição inflacionária e/ou suspendam as recomposições já concedidas, até 31/12/2021.

Logo, segue as dúvidas:

1) Como o PLO nº 3.147/2021 tratou de TODOS OS SERVIDORES, incluindo os do Poder Legislativo, e com a sua rejeição, o Poder Legislativo poderia e/ou precisaria editar um ato normativo, próprio, para suspender a recomposição inflacionária até 31/12/2021, apenas para os servidores deste Poder?

2) Esse ato normativo, apenas para o Poder Legislativo, seria uma Resolução ou uma Lei, em sentido estrito? Se qualquer um dos dois, qual seria o mais indicado, considerando que a recomposição inflacionária vigente foi concedida por Lei e não uma Resolução?

3) Como o PLO nº 3.147/2021 foi de autoria do Poder Executivo e o mesmo foi rejeitado, a inércia do Poder Legislativo de suspender a recomposição inflacionária até 31/12/2021, apenas para os servidores deste Poder, poderia implicar em algum problema para o Presidente da Câmara Municipal de Sarandi? Estaria o Poder Legislativo descumprindo uma Lei, mesmo com as considerações exaradas por esse Egrégio Tribunal?

Referência:

1 Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi, Resolução Nº 002/1992. <https://sapl.sarandi.pr.leg.br/ta/170/text>
Art. 130 O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição: III – Que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
Art. 174 Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma. § 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão: I – De qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;



Histórico da Demanda

14/10/2021 - 17:13 - Formulada
14/10/2021 - 17:17 - Acolhida
14/10/2021 - 17:17 - Transferida
15/10/2021 - 17:35 - Acolhida
15/10/2021 - 17:56 - Concluída

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 14/10/2021 - 17:14 | Concluída em: 15/10/2021 - 17:56

3 151 / 21

Boa tarde,

Informa-se que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de suas prerrogativas constitucionais, e por meio da decisão contida na Reclamação 48.538 Paraná, cassou as decisões contidas nos autos dos processos n.º 96972/21 e 447230/20, deste Tribunal. Na sessão ordinária n.º 30, do Tribunal Pleno, de 22/09/2021, foi lido o Despacho n.º 1103/2021 (peça 21, proc. n.º 447230/20), da lavra do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, acerca da perda de efeitos do Acórdão n.º 293/21 - Tribunal Pleno.

Na Sessão Ordinária n.º 32, do Tribunal Pleno, de 06/10/2021, foi aprovado o novo voto do exmo. Relator, Artagão de Mattos Leão, no âmbito do proc. n.º 447230/20, que aguarda sua regular publicação. Os jurisdicionados deverão abster-se de conceder a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos da Reclamação 48.538 Paraná do STF, firmada pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração suspender o respectivo ato, mediante processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o caráter alimentar, além da boa fé dos gestores e servidores, com base no art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Recomenda-se a leitura da notícia divulgada no portal eletrônico do TCE/PR, disponível no endereço <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tribunal-de-contas-acata-decisao-do-stf-sobre-questao-da-recomposicao-salarial/9387/N>. O Acórdão retificador será publicado em breve nos autos da consulta n.º 447230/20.

Dito isso, considerando os objetivos e as limitações do Canal de Comunicação, recomenda-se que seja encaminhada a demanda à procuradoria jurídica do ente, a fim de que possa exercer o mister de interpretar leis e atos normativos e emitir pareceres conclusivos.

Curitiba, 15/10/2021.

Atenciosamente,
Equipe de Atendimento CGF



Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

№ 3 1 5 1 / 2 1

1. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator) e Fabio de Souza Camargo.
2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: (...) Regularas com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau."
3. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Kania, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.
4. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio De Souza Camargo.
5. 15 000,00 (quinze mil reais).
6. "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente."

PROCESSO Nº: 447230/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIACK, MARIO WEBER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2600/21 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO. Decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal, cassando as decisões das Consultas n.º 447230/20 e 96972/21 deste Tribunal de Contas, em especial no que diz respeito ao alcance da vedação do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20 na recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF. Cumprimento da decisão por esta Corte de Contas.

I- RELATÓRIO

Em cumprimento a decisão do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, na Reclamação n.º 48.538/PR, submeto ao douto Plenário desta Casa, nova proposta de voto, pelas razões e motivos que se passa a expor

Esta Corte de Contas, por meio de seu Tribunal Pleno, por unanimidade, fixou entendimento nos autos de Consulta n.º 447230/20, mediante o Acórdão n.º 293/21, datado de 18/02/21, de minha relatoria, respondendo os questionamentos formulados por ANTONIO CARLOS DOMINIACK, há época Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO (2017/2020), nos seguintes termos:

"a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;

b) Prejudicada.

c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20."

Referida decisão transitou em julgado, seguindo o feito o seu regular andamento, com determinação em 15/03/21, de seu encerramento e consequente arquivamento, nos moldes dos arts. 168, VII, e 398, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Segundo, por decisão monocrática proferida pelo d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Despacho n.º 499/21, de 23/06/21, nos autos de Consulta n.º 96972/21, nos moldes do art. 313, §4º, do Regimento Interno, aquele entendimento foi seguido, admitindo esse feito, com determinação de seu encerramento.

Paralelo nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal, julgada pelo MUNICÍPIO DE PARANAÍ, o d. Min. ALEXANDRE DE MORAES proferiu decisão monocrática em 02/08/21, julgando procedente a pretensão do Reclamante, nos seguintes termos:

"(...) com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525"

É o relatório

II – VOTO

Diante da comunicação da decisão monocrática do d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, profiro nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal, cassando as decisões das Consultas n.º 447230/20 e 96972/21 deste Tribunal de Contas, em especial no que diz respeito ao alcance da vedação do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20 na recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF, algumas ponderações se fazem necessárias.

Inicialmente deve ser destacado que esta Corte de Contas respondeu a Consulta n.º 447230/20, mediante o Acórdão n.º 293/21, de minha relatoria, tendo como premissa inicial a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 173/20, destacando, inclusive, que a pendência de julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade não detinha o condão de afastar tal presunção. Veja-se que tão somente foi promovida a interpretação sistemática da lei indagada frente ao sistema normativo nacional, ou seja, a Lei como parte de um todo maior e harmônico entre si e não como um ato isolado, valendo-se, inclusive, de raciocínio jurídico extraído a partir de posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal.

"(...) tramitam perante o Supremo Tribunal Federal Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face dos dispositivos da Lei Complementar n.º 173/20, porém, sem a concessão de efeitos suspensivos, motivo pelo qual deve prevalecer a sua presunção de constitucionalidade.

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de reajuste e revisão.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhadas e ao mercado de trabalho." [1]

Cumpra também salientar que, quando do julgamento da Consulta, o tema questionado não era pacífico, sendo tratado por vários Tribunais de Contas, nos mais diversos sentidos [2] e com decisões dotadas de força normativa [3].

Esse cenário de incerteza é natural em razão do tema ser recente, rogando pela maturidade dos estudos, situação que ainda hoje se verifica, uma vez que a matéria é objeto de discussões travadas no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná [4] e, inclusive, no próprio Supremo Tribunal Federal, a citar, Reclamação n.º 48.885, de relatoria da d. Min. ROSA WEBER, constatação esta última de grande relevância se considerada que a decisão que cassou os atos desta Corte de Contas, ou seja, a de entendimento paradigma, foi proferida monocraticamente.

Não se quer com isso questionar o acerto ou não de o tema ter sido tratado monocraticamente, ou ainda se foram ou não observadas as normas processuais intra corporis do Supremo Tribunal Federal, porém é certo que este, mediante o seu órgão colegiado, não se manifestou especificamente sobre a possibilidade ou não de concessão da revisão geral anual, mas apenas quanto a constitucionalidade da LC n.º 173/20.

Essa mesma conclusão foi apontada pelo Tribunal de Contas do Ceará, mediante sua Nota Técnica n.º 02 de 19/05/21:

"Deve ser destacado que até o momento o STF não se posicionou especificamente sobre a possibilidade ou não da concessão da revisão geral anual em face da LC nº 173/2020. Houve o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (AD) nº 6442, 6447, 6450 e 6525 [5], em que apenas ficou confirmada a constitucionalidade dos dispositivos da norma."

Vale dizer, o necessário cumprimento da decisão proferida na Reclamação n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal e consequente cassação das Consultas em comento não afasta o cenário de incerteza.

Diante dessas circunstâncias, é imperioso que esta Corte de Contas, não se afastando da necessária busca pela paz social, cumpra a determinação do d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, constante dos autos acima mencionados, orientando os jurisdicionados para que se abstenham de conceder a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, enquanto prevalecer referido entendimento.

Já para as hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar e a boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de orientação no sentido de que:

a) Os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC n.º 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES.

b) Nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

c) O presente entendimento, naquilo que couber, aplica-se a todos os expedientes que tratem da matéria.

VISTOS, relatados e discutidos.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir orientação no sentido de que:

a) os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC n.º 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES;

b) nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

c) o presente entendimento, naquilo que couber, aplica-se a todos os expedientes que tratem da matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



1. Ac. un. n.º 293/21 do Tribunal Pleno, do TCE/PR, na Consulta n.º 447230/20. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 01/03/21.



№ 3 1 5 1 / 2 1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 Centro - Fone (44) 3264-8600 - Sarandi/Pr
Site : www.sarandi.pr.gov.br - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Ofício nº 1044/2021- SEC. ADM

Sarandi, 19 de outubro de 2021

Exmo. Sr. EUNILDO ZANCHIM
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

A Secretaria Municipal de Administração encaminha em anexo, o Ofício nº 936/2021 do Procurador Jurídico do Município.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de estima e ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Elizângela Aparecida de Freitas Almeida

ELIZANGELA APARECIDA DE FREITAS ALMEIDA
Secretária Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR
Data: 20/10/2021
Hora: 13:21
Por: Wagner



№ 3 1 5 1 / 2 1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua Guaiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

OFÍCIO nº 936 / 2021

1º) Pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da RCL 48.538/PR, houve o entendimento de que a Lei Complementar 173/2020 vedou e impediu a concessão de reajuste e reposição salarial até 31/12/2021.

Neste contexto, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na demanda própria nº 222142 estabeleceu a expressa vedação na concessão da recomposição inflacionária, assentando ainda e posteriormente na consulta 96972/21 em decorrência do processo 447230/20 que a referida vedação na citada decisão possui EFICÁCIA IMEDIATA.

Decorre daí que para cessar a reconhecida ilegalidade, necessário se fez o encaminhamento de Projeto de Lei, que após oportuna e tempestivamente apreciado sob nº 3.147/2021 referido projeto foi rejeitado pelo legislativo, o que impede o Gestor de consolidar a suspensão da aplicação do índice de recomposição inflacionária no âmbito administrativo.

Preservando a autonomia dos poderes previstos constitucionalmente, sem a aprovação da Lei, o Poder Executivo não se encontra autorizado a cumprir a soberana decisão do Poder Judiciário, não se olvidando que ao rejeitar o cumprimento de um dever legal, o Poder Legislativo, autônomo e soberanamente assumiu as responsabilidades daí decorrentes com suas respectivas consequências, especialmente porque, ao rejeitar o Projeto de Lei apresentado, não tornou legal o pagamento da referida recomposição, que continua irregular, haja vista que somente através da revisão da decisão na Suprema Corte é que se poderá modificar o entendimento ora vigente de expressa vedação, o que, no caso, pode acontecer no futuro, mas que para o momento não encontra respaldo legal.



№ 3 1 5 1 / 2 1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua Guiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

2º) Entretanto, malgrado o impedimento legal do Executivo para suspender a aplicação do índice vedada pelo Legislativo, certo é que voluntariamente é possível que referido índice não se aplique àquele beneficiário que dele pretender não usufruir, e em assim agindo, ser considerado de boa fé.

Neste sentido, a Súmula 249 do TCU estabelece que é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Neste Cenário, é de bom alvitre destacar que para preservação das consequência daí decorrentes, e para que seja considerado de boa-fé, ao beneficiário é possível solicitar voluntariamente que haja a suspensão da aplicação do índice sobre seus salários, evitando assim de sofrer as consequências daí decorrentes."

3º) Sendo assim, buscando prevenir responsabilidades, recomenda-se que seja encaminhado OFICIO à Câmara Legislativa, ao Preserv, à Autarquia de Águas Sarandi, bem como ao Sindicato dos Servidores Públicos de Sarandi, para que informe aos seus respectivos jurisdicionados, associados e demais agentes, da referida possibilidade, preservando e prevenindo assim, eventual implicação ou imputação de responsabilidades.

Sarandi, 30 de setembro de 2021

Fabio Massao Miyamoto Navarrete
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL



RECEBIDO EM:
30/09/2021
NOME: _____



GABINETE DO PREFEITO

Ofício 2601/2021

Sarandi, 19 de outubro de 2021

Exmo. Sr.

Ilmo. Sr. Wagner Volpato

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi - Parana

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR

Data: 19 / 10 / 2021

Hora: 13:32

Por: Wagner

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste em atenção ao Ofício n.º 128/2021/CMS no qual tem como assunto "Rejeição do Projeto de Lei n.º 3147/2021" solicitar as seguintes documentações: Ata da sessão referente ao resultado da votação e Parecer da Comissão.

Se em qualquer momento, nos colocamos a disposição para prestar as informações que se fizerem necessárias.

Respeitosamente,

WALTER VOLPATO

Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito Municipal Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 128/2021/CMS

Sarandi, 28 de setembro de 2021.

Ao Senhor
Walter Voipato
Prefeito
Prefeitura Municipal de Sarandi
87.111-230 – Sarandi – PR

№ 3 1 5 1 / 2 1

Assunto: Rejeição do Projeto de Lei nº 3.147/2021.

Senhor Prefeito,

1. Informamos a Vossa Excelência que o **PROJETO DE LEI Nº 3.147 do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Altera o artigo 1º da lei 2.376/2021 e suspende a aplicação do índice concedido a título de reposição salarial (percentual de 4,52%), foi rejeitado por esta Casa, em caráter terminativo, na 9ª Sessão Extraordinária realizada na última terça-feira, dia 28 de setembro de 2021.
2. Votaram contra o Projeto os vereadores: ADRIANO FERREIRA AMORIM, BELMIRO DA SILVA FARIAS, CICERO DA SILVA CORREA, DIONÍZIO APARECIDO VIARO, ERASMO CARDOSO PEREIRA, FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA, GILBERTO MESSIAS DE PINAS, IRENI MOURA FARIAS, KEILA BATISTA ZEGOBIA.
3. Foram 9 votos contra, e o Presidente não votou por determinação regimental.
4. O Projeto será arquivado.

Respeitosamente,

EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REQUERIMENTO Nº 152/2021

Sarandi, 25 de Outubro de 2021.

O infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, ouvido o Egrégio Plenário, requer ao Plenário, a Inclusão na Ordem do Dia da 37ª Sessão Ordinária do dia 25/10/2021, do Projeto de Lei nº 3.151/2021, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual ALTERA O ART. 1º DA LEI 2673/2021 E SUSPENDE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CONCEDIDO A TÍTULO DE REPOSIÇÃO SALARIAL.

Respeitosamente, Vereador Gilberto Messias de Pinas.

Plenário Adércio Marques da Silva.

GILBERTO MESSIAS DE PINAS
Vereador Autor
ver.gil@cms.pr.gov.br

PROPOSIÇÃO: REQUERIMENTO Nº 152/2021	DATA DE APRESENTAÇÃO 25/10/2021
SITUAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE	SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA: 25/10/2021
OBS.	VISTO PRESIDENTE

32



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

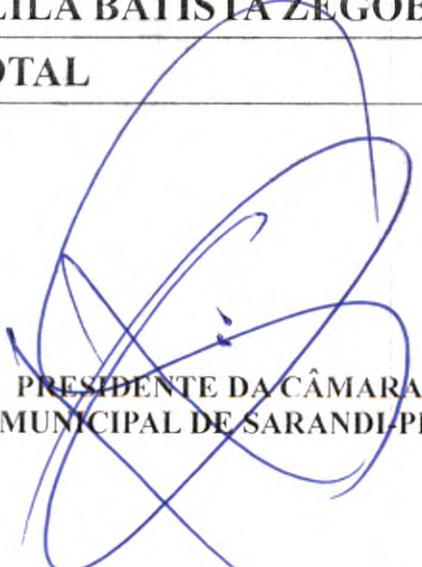
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3.151/2021

FICHA DE VOTAÇÃO

37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA 25 DE OUTUBRO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA).
PLENÁRIO ADÉRCIO MARQUES DA SILVA.

	SIM	NÃO
ADRIANO FERREIRA AMORIM	X	
BELMIRO DA SILVA FARIAS	X	
CÍCERO DA SILVA CORREA	X	
DIONÍZIO APARECIDO VIARO		
ERASMO CARDOSO PEREIRA		X
EUNILDO ZANCHIM		
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA	X	
GILBERTO MESSIAS DE PINAS	X	
IRENI MOURA FARIAS	X	
KEILA BATISTA ZEGOBIA		
TOTAL	6	2


PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SARANDI-PR


1º SECRETÁRIO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SARANDI-PR

